



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025663-25.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA ELIANA PINTO AMADEU (E OUTROS(AS)), JENI BALDIN CECHINATTI, LUZIA ELIZABETE MARCHIORI PICCOLI e MARIA NAZARE MORAES DE MORI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.283

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025663-25.2019.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: MARIA ELIANA PINTO AMADEU e OUTROS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora de Primeiro Grau: *Juliana Brescansin Dermarchi Molina*

DIREITO ADMINISTRATIVO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – APELAÇÃO – URV – LIQUIDAÇÃO VAZIA – REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à satisfação de título judicial que reconheceu o direito de servidores integrantes do magistério à recomposição de prejuízos financeiros devidos pela conversão de vencimentos para Unidade Real de Valor (URV), conforme Lei Federal nº 8.880/94. Sentença julgou extinta a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Insurgência dos exequentes.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se houve a reestruturação das carreiras dos exequentes e se esse fato jurídico constitui marco final para exigibilidade de diferenças financeiras. Verificar, outrossim, se há ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, com repercussão geral, fixou a tese de que “o término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória”.

3.1. A executada demonstrou a reestruturação das carreiras dos exequentes por meio da Lei Complementar nº 836/97, a qual serve como marco final para exigibilidade de eventuais diferenças financeiras.

3.2. Uma vez que a ação de conhecimento foi ajuizada apenas em 2011, eventuais diferenças anteriores à reestruturação foram atingidas pela prescrição quinquenal. Nessas circunstâncias, a discussão sobre eventuais prejuízos se torna despropositada. Caso de liquidação zero (ou vazia).

3.3. Não há falar em vilipêndio à coisa julgada ou à

segurança jurídica, porquanto na hipótese enfocada firmam-se apenas os limites da extensão temporal do título executivo judicial.

IV – DISPOSITIVO

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA ELIANA PINTO AMADEU e OUTROS** contra a r. sentença de fl. 350 que, no bojo do *Cumprimento de Sentença* por eles instaurado em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, julgou extinta a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 355/378), os apelantes alegam, em resumo, que ingressaram em juízo objetivando o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV a partir do mês de março de 1994, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 8.880/94, obtendo a procedência dos pedidos formulados na fase de conhecimento. Argumentam que a alegada reestruturação da carreira não foi aventada em nenhum momento no processo de conhecimento, e que, em prestígio à segurança jurídica, não pode ser considerada. Aduzem que a perda remuneratória decorrente da conversão da moeda não pode ser substituída por reajustes concedidos posteriormente ao funcionalismo, diante da natureza jurídica distinta entre conversão e reajuste de vencimentos, além do que a *“simples apresentação das Lei Complementar Estadual nº 836/97, não pode ser considerada como o suficiente para que o cumprimento de sentença seja extinto”*. Citam jurisprudência desta Corte Paulista e do c. Superior Tribunal de Justiça. Requerem o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida.

O **Estado de São Paulo** apresentou contrarrazões de fls. 384/388, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto, consignando que eventual diferença decorrente da conversão de URV deixa de existir quando houver posterior reestruturação remuneratória dos servidores públicos, o que se deu, no caso em tela, a partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 836/97. Requer, outrossim, a fixação de honorários recursais.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Supremo Tribunal Federal, em 26 de setembro de 2013, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, com repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência

prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória”.

A Suprema Corte entendeu que “o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”.

Na espécie, houve a reestruturação remuneratória da carreira dos exequentes por meio da Lei Complementar nº 836/97, termo final de pagamento de qualquer valor a título de diferença remuneratória decorrente da conversão da moeda.

Uma vez que a ação de conhecimento foi ajuizada apenas em 2011, eventuais diferenças anteriores à reestruturação foram atingidas pela prescrição quinquenal. Nessas circunstâncias, a discussão sobre eventuais prejuízos se torna despicenda.

E nem se alegue que a mencionada lei não reestruturou as carreiras em questão, porquanto promoveu mudanças remuneratórias nos vencimentos, que passaram a ser calculados com base em padrões ditados pela nova norma, em momento posterior à transição da moeda.

Ainda, não há que se falar em vilipêndio à coisa julgada, garantia constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXVI (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”). É que na hipótese enfocada não se está diante da alteração da coisa julgada, mas, ao revés, firmam-se os limites da sua extensão temporal. Em suma: o título executivo judicial reconheceu o direito dos autores às diferenças estipendiais; contudo, esse direito tem o seu termo final com a reestruturação da sua carreira, passível, portanto, de conhecimento em sede de execução.

Em caso análogo, também relativo a liquidação zero ou vazia, decorrente da reestruturação funcional do magistério paulista ocorrida há mais de cinco anos, já se decidiu na **Apelação Cível 0010045-35.2022.8.26.0053**, da qual fui relator, conforme ementa que segue:

*APELAÇÃO – URV - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Título executivo judicial que reconheceu o direito à recomposição de eventuais prejuízos financeiros atrelados ao equívoco na conversão de vencimentos para Unidade Real de Valor (URV), na forma da Lei Federal nº 8.880/94 ("Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências") – **Sentença que julgou extinta a execução – Insurgência da parte exequente – Desprovemento do recurso – Executada que demonstrou a reestruturação das carreiras dos exequentes – Reestruturação funcional que se presta como marco inicial à exigibilidade de eventuais diferenças financeiras, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 561.836/RN) – Caso de liquidação zero (ou vazia) – Ausente ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada – Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça – Sentença que extinguiu a execução mantida – Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 0010045-35.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (grifos)*

No mesmo sentido, pacífica a jurisprudência desta colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência em face da decisão que declarou a inexigibilidade do título executivo formado na fase de conhecimento a partir da data de vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.111/10 - Decisão que merece ser parcialmente reformada – **Observância do definido no julgamento do RE nº 561.836/RN, em sede de repercussão geral - Término da incorporação dos prejuízos obtidos em decorrência da incorreta conversão da URV que deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum da parcela de remuneração por servidor público - MM. Juízo a quo que deixou de considerar as diversas carreiras dos exequentes, o que é incontroverso no agravo - Decisão que deve ser parcialmente reformada,***

para o fim de se determinar que se apure a data a partir da qual o título executivo será inexigível considerando-se as diversas carreiras dos exequentes – Precedentes – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328928-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024) (negritei)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – PROFESSORES – Reajustes de Vencimentos decorrente da conversão em URV – Inteligência da Lei Federal nº 8.880/94 – Aplicabilidade geral e eficácia imediata, sem distinção entre os âmbitos federal, estadual ou municipal, consoante reconhecido pelos Tribunais Superiores – Recurso Extraordinário n.º 561.836, com repercussão geral reconhecida (Tema 5 do STF) – Percentual de correção apurado nos casos de erro de conversão que deixa de ser aplicado a partir do momento em que houver reestruturação da carreira – Lei Complementar Estadual nº 836/97, alterada pela Lei Complementar nº 1.053/08, 1107, de 23 de abril de 2010, 1143, de 11 de julho de 2011 e 1204 de 1º de julho de 2013, dispõe sobre o reenquadramento - Ação ajuizada em 2010, mais de cinco anos após o reenquadramento – Inexistência de direito quanto ao período posterior e claramente prescritas as parcelas eventualmente pagas a menor antes do reenquadramento – Reconhecida a inexigibilidade do título executivo – Inteligência dos arts. 535, §5º, 536, §4º, 786 e 803, I, do NCPC. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0002408-33.2022.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) (negritei)

Servidores Públicos Estaduais Inativos – Conversão de vencimentos em URV a partir de 1º de março de 1994, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.880/94 – Observância do decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN –

Demonstrado que houve a reestruturação da carreira pelas Leis Complementares Estaduais n°s 795/95, 836/97 e 1.080/08 – Eventuais diferenças havidas entre a conversão estabelecida pela Lei n° 8.880/94 e a reestruturação determinada nas Leis Complementares Estaduais n°s 795/95, 836/97 e 1.080/08 encontram-se prescritas – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1047694-96.2020.8.26.0114; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023) (negritei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial, no mais, como manda o art. 85, § 11, do CPC, vez que o magistrado *a quo* não a fixou.

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima detalhados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator